



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC – 06499/07

*Convênio nº 00694/04 – Convenientes: Projeto COOPERAR e Associação dos Produtores Rurais Maraú – Município de Sapé. Despesas não comprovadas. Irregularidade do Convênio. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações. Envio dos autos à Corregedoria.*

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01556/13

### 1 – RELATÓRIO

O presente Processo trata da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 00694/04, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Associação dos Produtores Rurais Maraú, situada no Município de Sapé, no valor de R\$ 43.556,73, tendo por objeto o subprojeto de privada higiênica com fossa séptica a ser implementado na comunidade Sítio Maraú.

O valor global do Convênio previsto na cláusula segunda estabeleceu o montante de R\$ 51.243,21, sendo R\$ 43.556,73, a ser repassado pelo PROJETO COOPERAR, correspondente a 85% do custo total do projeto aprovado, com R\$ 38.432,41 originário da Fonte BIRD, e R\$ 5.124,32 do Tesouro Estadual. A contrapartida da Associação foi estabelecida em R\$ 7.686,48, correspondente a 15%. Conforme dados obtidos do SIAF, foram liberados R\$ 43.556,73 (fls. 25).

A Auditoria desta Corte, após exame da documentação referente ao Convênio em tela, inclusive da Tomada de Contas Especial promovida pela Gestora do PCPR/Cooperar, Sra. Sonia Maria Germano de Figueiredo (fls. 100/106), evidenciou a existência de algumas irregularidades, a seguir discriminadas, em virtude das quais o responsável foi citado, deixando, porém, escoar o prazo sem apresentação de defesa:

- Ausência dos comprovantes de despesas referentes a pagamentos efetuados com cheques no valor de R\$ 20.674,00 (fls. 105);
- Não conclusão de todas as Obras, tendo em vista a Associação ter comprado material na loja Casa da Construção Dois Irmãos, despendido o valor de R\$ 11.674,00, tendo recebido o material referente a R\$ 4.669,60, faltando ser entregue o restante, no valor de R\$ 7.004,40;
- A Auditoria verificou que consta, às fls. 109/121, cópia de Procedimento Administrativo no âmbito da Promotoria de Justiça de Sapé/PB, reclamação do Sr. Manoel Cezário dos Santos face à casa de material de construção ter celebrado o acordo em 12/05, para entregar o material no prazo de 10 dias. Entretanto, não foi cumprido, o que gerou processo judicial de cobrança que tramita na Comarca de Sapé.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Instado a se pronunciar, o MPJTCE-PB, em Parecer nº 00046/12, da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, após análise da matéria, opinou pela: **a)** Irregularidade da prestação de contas do convênio; **b)** Aplicação de multa ao Sr. Manoel Cezário dos Santos, nos termos do art. 56, da LOTCE-PB; **c)** Imputação de débito ao referido Gestor, no valor de R\$ 20.674,00, referente às despesas não comprovadas; **d)** Recomendação aos Órgãos Convenientes, no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios e aos princípios que regem a Administração Pública, de sorte a não incorrer em falhas em procedimentos futuros.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o relatório.

### **2. VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, verifica-se a existência de irregularidades, consubstanciadas na ausência de documentos essenciais à justificação dos gastos decorrentes da celebração do Convênio, inclusive a falta de comprovação de despesas no valor de R\$ 20.764,00, bem como a falta de conclusão integral das obras, vale dizer, das privadas higiênicas com fossa séptica .

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, adotou as providências cabíveis quando da instauração da Tomada de Contas Especial, restando tão somente a responsabilização do Sr. Manoel Cezário dos Santos pelas falhas detectadas no presente Convênio.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara:

- 1.** Julgue **irregular a prestação de contas do** 00694/04, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Associação dos Produtores Rurais Maraú, situada no Município de Sapé, no valor de R\$ 43.556,73, tendo por objeto o subprojeto de privada higiênica com fossa séptica a ser implementado na comunidade Sítio Maraú;
- 2.** Impute débito ao **Sr. Manoel Cezário dos Santos**, então Gestor da Associação dos Produtores Rurais Maraú, situada no Município de Sapé, no valor de **R\$ 20.674,00 (vinte mil, seiscentos e setenta e quatro reais)**, referente às despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que efetue o recolhimento da referida quantia ao Órgão Concedente, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **Aplique multa**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, ao **Sr. Manoel Cezário dos Santos**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. **Recomende** aos Órgãos Convenientes, no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, a fim de que não incorra na repetição das falhas detectadas em procedimentos futuros;
5. **Determine** o envio dos presentes autos à Corregedoria desta Corte de Contas para que adote as medidas de sua competência.

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:*

1. Julgar **irregular a prestação de contas do 00694/04**, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Associação dos Produtores Rurais Maraú, situada no Município de Sapé, no valor de R\$ 43.556,73, tendo por objeto o subprojeto de privada higiênica com fossa séptica a ser implementado na comunidade Sítio Maraú;
2. **Imputar débito** ao **Sr. Manoel Cezário dos Santos**, então Gestor da Associação dos Produtores Rurais Maraú, situada no Município de Sapé, no valor de **R\$ 20.674,00 (vinte mil, seiscientos e setenta e quatro reais)**, referente às despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que efetue o recolhimento da referida quantia ao Órgão Concedente, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. **Aplicar multa**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, ao **Sr. Manoel Cezário dos Santos**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. **Recomendar** aos Órgãos Convenientes, no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, a fim de que não incorra na repetição das falhas detectadas em procedimentos futuros;
5. **Determinar** o envio dos presentes autos à Corregedoria desta Corte de Contas para que adote as medidas de sua competência.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 1ª Câmara.*

*João Pessoa, 13 de Junho de 2013.*

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal